



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 54/97:

Approva os modelos e as dimensões das placas de advertências das proibições de entradas e permanência de menores de 18 anos de idade em locais exclusiva ou vocacionados para a venda, a oferta ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, bem como em salas de danças e locais de diversão onde se vendam essas bebidas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Portaria n.º 55/97:

Indica os portos e aeroportos através dos quais se faz a introdução no País e a exportação de vegetais ou produtos vegetais.

Portaria n.º 56/97:

Fixa em 50 000\$ o valor mínimo em litígio do qual é permitido recurso hierárquico ao Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente das decisões tomadas pelos inspectores fitossanitários.

Portaria n.º 57/97:

Indica os vegetais e produtos vegetais sujeitos à autorização de importação pela Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 58/97:

Fixa o montante das taxas devidas pela inspecção de produtos de origem vegetal importados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 54/97

de 9 de Setembro

Convindo regulamentar os modelos e as dimensões das placas de advertência das proibições de entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em locais de venda, oferta ou fornecimento de bebidas alcoólicas ou em salas de dança e locais de diversão;

Convindo, de igual modo, estabelecer os locais de afixação das referidas placas;

Ao abrigo do número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 27/V/97, de 23 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovados os modelos e as dimensões das placas de advertência das proibições de entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em locais exclusiva ou principalmente vocacionados para a venda, a oferta ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, bem como em

salas de dança e locais de diversão onde se vendam essas bebidas, os quais constam dos Anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Locais exclusiva ou principalmente vocacionados para a venda, a oferta ou o fornecimento de bebidas alcoólicas)

Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se locais exclusiva ou principalmente vocacionados para a venda, a oferta ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, designadamente:

- a) Os bares;
- b) As tabernas;
- c) Os «pubs»;
- d) As cervejarias;
- e) Os outros estabelecimentos de bebidas, independentemente da designação que adoptem, cuja actividade fundamental seja o fornecimento de bebidas alcoólicas, com ou sem serviço de pequenas refeições.

Artigo 3º

(Estabelecimentos equiparados a salas de dança e locais de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas)

Para efeitos do presente diploma, são equiparadas a salas de dança e locais de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas, designadamente:

- a) As «boîtes»;
- b) As discotecas;
- c) Os «dancings»;
- d) Os «night clubs»;
- e) Os «piano bares»;
- f) Os bares;
- g) As tabernas;
- h) Os clubes;
- i) Os estabelecimentos similares cuja actividade fundamental consista em proporcionar espaço para dançar, com serviço de bebidas ou pequenas refeições e com ou sem espectáculos de variedades.

Artigo 4º

(Obrigatoriedade de afixação de placas)

1. Nos estabelecimentos previstos nos artigos 2º e 3º, nas salas de dança e locais de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas, bem como nos locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam tais bebidas, os respectivos proprietários, gerentes, mandatários, administradores, gestores e responsáveis, bem como os promotores ou organizadores de eventos nesses estabelecimentos ou locais, consoante os casos, devem obrigatoriamente e nas condições previstas no artigo 5º, afixar as placas de advertência a que se refere o artigo 1º.

2. Não se encontram abrangidas pelo disposto neste artigo as festas particulares exclusivamente destinadas a pessoas convidadas, em qualquer caso, desde

que, em todas as circunstâncias e a qualquer título, não haja venda, oferta ou fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, bem como o favorecimento ou a facilitação do consumo das mesmas aos referidos menores ou o incitamento destes ao seu consumo, seja por que modo for.

3. As entidades e ou autoridades encarregadas da fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma podem sempre exigir dos promotores ou organizadores das festas particulares ou dos proprietários, gerentes, mandatários, administradores, gestores, responsáveis dos locais onde se realizam essas festas, a prova do convite a que se refere o número anterior.

Artigo 5º

(Locais de afixação e colocação de placas)

1. A placa de advertência da proibição constante do Anexo I ao presente diploma é afixada na parte frontal exterior dos estabelecimentos ou locais previstos no número 1 do artigo anterior, com excepção dos locais de diversão de carácter recreativo ou cultural, ao lado direito da porta principal de entrada ou acesso, de forma bem visível, devendo a parte inferior da referida placa ficar colocada a uma altura de 2,50m.

2. A placa de advertência da proibição constante do Anexo II ao presente diploma é afixada no interior de todos os estabelecimentos ou locais previstos no número 1 do artigo anterior, de forma bem visível, devendo a parte inferior da referida placa ficar colocada a uma altura de 2,50m.

Artigo 6º

(Dimensões das placas)

1. As placas de advertência das proibições a que se refere o presente diploma têm como dimensões 29,6 centímetros de comprimento e 21 centímetros de largura.

2. As inscrições que devem constar das placas referidas no artigo 1º serão incrustadas a côr preta, com o tipo de letra normal e tamanho de dois centímetros e centradas em alumínio adequado sobre fundo de cor branca.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1997.

O Ministério da Justiça e da Administração Interna, 4 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

ANEXO I

«PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS»

(Artigos 2º e 3º da Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho)??

ANEXO II

«PROIBIDA A VENDA, A OFERTA, O FORNECIMENTO E/OU O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS.»

(Artigo 1º da Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho)

O Ministro, *Simão Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 55/97

de 9 de Setembro

Convindo, para efeitos do artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 08 de Maio, indicar os portos e aeroportos através dos quais se faz a introdução no País e a exportação de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

A introdução no País e a exportação de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais só podem ser feitas pelos seguintes portos e aeroportos:

- a) Portos: Porto da Praia, Mindelo, Furna, S.Filipe, Porto Novo, Tarrafal de S.Nicolau, Palmeira e Sal Rei;
- b) Aeroportos: Aeroporto "Amílcar Cabral", no Sal e Aeroporto "Francisco Mendes", na Praia.

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº98/82, de 27 de Dezembro.

Artigo 3º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.

Portaria nº 56/97

de 9 de Setembro

Convindo fixar, ao abrigo dos artigos 22º e 27º, alínea d), do Decreto-Legislativo nº 9/97 de 08 de Maio, o valor mínimo dos litígios para efeitos de recurso hierárquico das decisões e medidas tomadas pelos inspectores fitossanitários;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

É fixado em 50 000\$00 o valor mínimo em litígio a partir do qual é permitido recurso hierárquico ao Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente das decisões tomadas pelos inspectores fitossanitários.

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº100/82, de 27 de Dezembro.

Artigo 3º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.

Portaria nº 57/97

de 9 de Setembro

Convindo ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, sujeitar à autorização da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária a importação de alguns vegetais e produtos vegetais;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

Fica sujeita à autorização da Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária a importação dos seguintes vegetais e produtos vegetais, independentemente dos fins a que se destinam:

- a) Sementes de fruteiras, essências florestais, cereais, leguminosas e plantas ornamentais;
- b) Frutos, caules, folhas, rebentos de flores ou porções subterrâneas de plantas;
- c) Plantas, fragmentos de plantas, estacas, propágulos e outras partes que se destinam à propagação de plantas;
- d) Flores.

Artigo 2º

Os viajantes poderão transportar, em quantidade nunca superior a 5 Kg, e independentemente da autorização mencionada no artigo anterior, frutas frescas e legumes, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) O produto se apresente manifestamente isento de pragas ou doenças;
- b) O produto não provenha de país onde exista organismo susceptível de atacar o produto vegetal em causa e que esteja considerado sob o regime de quarentena externa pelo Serviço Nacional de Quarentena Vegetal.

Artigo 3º

A importação de vegetais e produtos vegetais a que se refere o artigo 1º só poderá ser autorizada a importadores a título profissional, inscritos na Direcção-Geral do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 4º

1. Os pedidos de autorização para a importação de vegetais ou produtos vegetais a que se refere o artigo 1º deverão dar entrada na Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, instruídos com uma fotocópia autenticada do título de importador profissional.

2. Os pedidos referidos no número anterior deverão ser submetidos a despacho do Director Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária no prazo máximo de cinco dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento.

Artigo 5º

É revogada a Portaria nº64/85, de 7 de Dezembro.

Artigo 6º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*

—o§o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinetes

Portaria nº 58/97

de 9 de Setembro

Convindo fixar ao abrigo dos artigos 25º e 27º, alínea f) do Decreto Legislativo nº 9/97, de 08 de Maio, o mon-

tante das taxas devidas pela inspecção de produtos de origem vegetal importados;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Coordenação Económica e de Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

A inspecção de vegetais ou produtos vegetais destinados à exportação está isenta de taxa de inspecção.

Artigo 2º

São fixadas para a inspecção de vegetais ou produtos de origem vegetal importados a nível profissional, as seguintes taxas:

- a) Cereais e feijões secos - \$01 por Kg.
- b) Frutas e legumes frescos e congelados - \$05 por Kg.

Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 99/82, de 27 de Dezembro.

Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e, Ministro da Coordenação Económica, 1 de Setembro de 1997. — *José António Pinto Monteiro* — *António Gualberto de Rosário*.

IMPrensa NACIONAL DE CABO VERDE
